UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Florianópolis
2017

GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Prof. Henrique Barros Souto Maior Baião, ESP.

Florianópolis
2017

GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de maio de 2017.

_____

Professor orientador: Henrique Barros Souto Maior Baião, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos os Advogados Autárquicos e Fundacionais de Santa Catarina, a fim de que possa contribuir, de alguma forma, para agregação de conhecimento a ser utilizado na incansável luta pela defesa do interesse público.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo à Deus, autor da vida, pelas pessoas e oportunidades colocadas em meu caminho.

Agradeço à minha esposa, Daniele, companheira e presente nas decisões mais importantes, pela compreensão e afeto que certamente contribuíram para a conclusão desta Pós Graduação.

Agradeço à minha mãe, Rosa Maria, que sempre me incentivou a buscar o conhecimento e me realizar profissionalmente. Com certeza esse apoio foi decisivo para essa especialização.

Por fim, agradeço ao meu Professor orientador, Henrique Barros Souto Maior Baião, pela dedicação e atenção na elaboração do trabalho.

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão, em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, que tem como objetivo analisar alguns dispositivos do Novo Código de Processo Civil, bem como fazer um estudo no impacto desses dispositivos frente a efetividade e qualidade da prestação jurisdicional. Os objetivos específicos do trabalho consistem em analisar e estudar a autocomposição como forma de solução de conflitos e sua contribuição para o desafogamento do Judiciário, posteriormente analisar e estudar o Instituto do Cumprimento de Sentença trazido no Novo Código e sua contribuição para um processo efetivo, terminando por analisar e estudar o combate ao formalismo e à jurisprudência defensiva como forma de melhoria da qualidade das decisões judiciais e aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito. Assim, pretende-se avaliar se as mudanças são capazes de mudar a realidade do Processo Civil, trazendo efetividade ao processo e contribuindo para a qualidade das decisões, além da entrega do objeto da ação ao jurisdicionado.

Palavras-chave: Efetividade do Processo. Autocomposição. Cumprimento de Sentença. Jurisprudência Defensiva. Primazia do Julgamento do Mérito.

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO..... 8

2 O NOVO CÓDIGO E O PROCESSO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .. 10

2.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO 11

2.2 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 13

2.3 O INSTITUTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO 14

3 O NOVO CÓDIGO FRENTE A VALORIZAÇÃO EXARCEBADA DO FORMALISMO PROCESSUAL 19

3.1 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO 22

3.2 O NOVO CÓDIGO FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA..... 25

4 CONCLUSÃO..... **28**

REFERÊNCIAS..... **30**

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado no intuito de reforçar o modelo constitucional de direito processual civil e trazer efetividade ao processo visando ao desafogamento do judiciário, o qual enfrenta uma taxa de congestionamento de 71% dos processos.

Diante dessa perspectiva, questiona-se: O Novo Código de Processo Civil trouxe ferramentas capazes de mudar a realidade do Processo Civil, trazendo efetividade ao processo e contribuindo para a qualidade das decisões, além da entrega do objeto da ação ao jurisdicionado?

A partir desse questionamento a presente pesquisa busca analisar alguns dispositivos do Novo Código de Processo Civil, bem como fazer um estudo no impacto desses dispositivos frente a efetividade e qualidade da prestação jurisdicional.

O crescente número de demandas e a valorização exarcebada do formalismo processual fez com que a tutela jurisdicional ficasse longe dos princípios constitucionais do processo, principalmente do princípio da duração razoável do processo.

A substituição do Código de Processo Civil de 1973 busca, em especial, uma mudança significativa no processo civil, tentando torná-lo mais célere e, oferecendo respostas esperadas à sociedade brasileira. A ineficácia do sistema processual transforma as normas de direito material vez que estas não alcançam a sua realização/satisfação.

O Novo Código de Processo Civil foi a resposta do legislador, representantes do povo, para trazer efetividade ao processo, combater o formalismo exarcebado e proporcionar ferramentas para decisões de efetiva apreciação do mérito em tempo razoável.

É uma pesquisa pura devido ao fato de que é uma investigação motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, ou seja, o impacto do Novo CPC

perante a necessidade de um processo mais célere e mais próximo do modelo Constitucional.

A pesquisa é teórica, pois as informações analisadas foram obtidas a partir da literatura produzida numa dada área de conhecimento. É uma pesquisa qualitativa, pois o pesquisador participa, compreende e interpreta.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois tem como coleta de dados livros, revistas de tribunais e artigos jurídicos. O Campo de pesquisa é a minha casa por meio da biblioteca virtual, livros, revistas e artigos, a biblioteca física da OAB e internet. As técnicas e os instrumentos de coleta de dados utilizados foram consultas a documentos/bibliografias e o método de abordagem foi o dedutivo, ou seja, partindo de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares.

Sendo assim, o trabalho divide-se em dois capítulos de conteúdo, o primeiro tratando do Novo Código de Processo Civil e o processo como resolução de conflitos, o segundo do Novo Código de Processo Civil frente à valorização exarcebada do formalismo processual.

Dessa forma, espera-se que a pesquisa possa esclarecer as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e se essas mudanças trazem efetividade ao processo e contribuem para a qualidade das decisões, além da entrega do objeto da ação ao jurisdicionado

2 O NOVO CÓDIGO E O PROCESSO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITO

O Novo Código de Processo Civil traz a perspectiva de um processo voltado à resolução de conflitos, deixando a perspectiva de que o processo é um fim em si mesmo e voltando a sua função de aplicação do direito material, aproximando-se dos valores constitucionais.

De acordo com Moreira (2002), para o processo ser efetivo é preciso que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete no ordenamento jurídico, pois esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se destina, assim, será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.

A redemocratização do Estado Brasileiro e da constitucionalização dos direitos levou a um grande aumento do acesso à justiça, o que não foi acompanhado de uma correspondente evolução do Poder Judiciário.

Esse grande aumento de demandas teve seu ápice em 2009 e continua crescendo, deixando o judiciário abarrotado de processos aguardando por um provimento final, sem poder conceder aos jurisdicionados plena garantia aos princípios da isonomia, do contraditório e sem lhes oferecer uma legítima tutela de seus direitos e ofendendo diretamente a duração razoável do processo.

José Roberto Bedaque constata que a facilitação do ingresso ao Judiciário, decorrente das ondas renovatórias do processo civil, fez com que aumentasse de forma espantosa o número de processos, afirmando que o Poder Judiciário, tal como encontrado atualmente, não tem capacidade para absorver esse contingente de novos casos, constituindo-se esta como uma das razões de sua ineficiência (BEDAQUE, 2006, p. 20-21).

As proposições do projeto do Novo Código de Processo Civil guiaram-se pela clássica doutrina da busca pela efetividade do processo. Chiovenda, idealizador da efetividade como um dos maiores escopos do processo, celebrava que “[...] na

medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" (CHIOVENDA, 1998, p. 67).

A nova lei processual pode resolver alguns problemas, mas, com certeza, muitos outros serão por ela criados, porque as vantagens de uma nova lei podem ser apontadas por quem elabora o seu projeto, enquanto as desvantagens só podem ser apontadas por quem vivencia a sua aplicação.

2.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil traz em seu art. 4º a seguinte redação: "*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa"*.

Trata-se da positivação do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

Observa-se que o art. 4º do Novo CPC aprimora o texto constitucional ao delinear quanto ao "mérito" e principalmente a inclusão da atividade executiva como merecedora da duração razoável. Trata-se de observância da característica jurisdicional de pacificação social com efetividade ou eficácia social.

Scarpinella salienta que:

> O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do caput do art. 37 da CF e do "princípio da eficiência" lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. (SCARPINELLA, 2016, p. 54)

Donizette no mesmo sentido afirma:

> É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, hão de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo. (DONIZETTE, 2016, p. 40)

A intenção dos juristas à frente dos trabalhos do projeto de lei do Novo Código foi de trazer o Processo Civil à sua função de resolução de conflitos, como bem colocado por Yunes Perim:

> Na exposição de motivos do Anteprojeto do novo CPC a intenção dos juristas mostrou-se cristalina: resolver os problemas, deixando de ver o processo descomprometido de sua natureza fundamental de resolução de conflitos, de forma a realizar os valores constitucionais previstos na Carta Magna. (YUNES PERIM, 2016, apresentação)

Artur Torres, comentando sobre esse assunto, na obra Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB. – Porto Alegre, assim dispõe:

> Conceituar o direito à razoável duração, senão utópico, representa tarefa das mais espinhosas. Mais singela, todavia, afigura-se a tarefa de definir o que represente a duração irrazoável do processo, pois que, exemplificativamente, não parece sensato, independentemente da natureza do feito, perdure ele por várias e várias décadas, a ponto de os interessados ordinários sequer sobreviverem para conhecer o seu resultado. A identificação da tempestividade da prestação jurisdicional não escapa, segundo pensamos, da análise do caso levado a juízo, uma vez que, somente à luz do caso concreto e suas peculiaridades (análise dos sujeitos e do direito posto em causa) é que se poderá constatar o sucesso temporal da atividade jurisdicional. Processo com duração razoável é o processo sem dilações indevidas.
>
> Em suma, é possível afirmar que tutela prestada em tempo razoável é a tutela que (1) do ponto de vista temporal, preste-se a preservar o interesse na atuação estatal; (2) do ponto de vista das partes, alcance-lhes a prestação aguardada em interregno compatível com seus reais interesses (respeitadas, é claro, as demais prerrogativas processuais) e, por fim, (3) do ponto de vista do Estado-Juiz, que lhe permita cumprir seu mister em prazo de reflexão compatível com a complexidade da causa.

> O Código, ainda, em “alto e bom tom”, assevera que não basta dizer o direito aplicável ao caso concreto em tempo razoável. Na fórmula da tempestividade garantida pelo modelo constitucional do processo civil brasileiro há de se computar, também, o prazo para a “execução” do comando judicial, inexistindo cumprimento espontâneo do julgado. (TORRES, 2015, p. 25)

2.2 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A maior aposta do Novo Código para o desafogamento do Judiciário é a Autocomposição. A realização, como regra, de audiência de tentativa de conciliação antes da apresentação da contestação, será o primeiro ato de convocação do réu a juízo. Muitos juristas acreditam que, com isso, vários processos serão resolvidos rapidamente pois o desgaste das partes ainda é relativamente pequeno encorajando a conciliação.

Cappelleti, sem dúvida um dos principais mestres do direito processual, em seu clássico estudo sobre o acesso à justiça, destaca a relevância dos métodos alternativos de solução de disputas na pacificação dos conflitos sociais:

> Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente. (CAPPELLETI, 1994, p.97).

Uma das maiores novidades trazidas pelo novo CPC é a audiência de conciliação ou mediação obrigatória antes da apresentação da defesa pelo demandado.

Yunes Perim afirma:

> Trata-se de previsão que visa estimular a solução consensual dos litígios (art. 3º, §2º), concedendo às partes um espaço maior de destaque no

> procedimento, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para a composição do conflito (MARINONI, 2015, p. 173) ou adjudicação do direito. (YUNES PERIM, 2016, p. 44)

De acordo com o art. 334, caput:

> Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O Novo CPC visa a estimular a autocomposição em fase processual em que os ânimos ainda não estejam tão acirrados — porque ainda não apresentada a contestação pelo réu —, que ocorre não perante o juiz, mas, sim, perante conciliador/mediador, em ambiente menos formal e intimidador e mais propício ao desarme de espíritos.

Cuida-se de inovação a favorecer o chamado sistema multiportas, bem presente a ideia de que, sendo várias as veredas possíveis rumo à solução do conflito, deve o Judiciário, sim, ser o meio alternativo, subsidiário para dirimir controvérsias.

Tamanha importância estabeleceu a realização da audiência como regra a encontrar apenas duas exceções: se os direitos envolvidos não admitirem composição ou se, tendo o autor já manifestado desinteresse na inicial, o réu, até dez dias antes da audiência, igualmente expressar que não pretende conciliar. É o que dispõem os incisos I e II do § 4º do artigo 334, CPC/2015.

A fim de viabilizar a manifestação, pelo réu, sobre seu virtual desinteresse, a sua citação deve ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência em relação à data designada (artigo 248, § 3º, CPC/2015).

2.3 O INSTITUTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO

Na hipótese de não cumprimento voluntário de decisão judicial qualificada como título executivo pela parte devedora, surge a possibilidade de a parte credora requerer o seu cumprimento forçado. Para isso o Novo Código manteve o processo sincrético, ou seja, a execução é apenas mais uma fase do processo, não sendo preciso a instauração de um novo processo autônomo de execução com petição inicial e citação do réu, o que beneficia a celeridade processual e traz efetividade ao processo.

Scarpinella assim dispõe sobre o assunto:

> Isso significa que para o CPC de 2015 a compreensão de um processo sincrético, no qual são visualizáveis duas etapas distintas (cognitiva e de cumprimento) não necessariamente sucessivas porque passíveis de serem concomitantes, parece ainda ser bastante para bem concretizar o "modelo constitucional do direito processual civil", em seus três pontos nodais: acesso à justiça, devido processo constitucional e efetividade do direito material pelo processo.(SCARPINELLA, 2016, p.422).

Assim, é através do cumprimento de sentença que ocorre o inevitável contato entre o universo das leis e a realidade fática, sendo que regras, doutrinas e jurisprudências, naquele processo, são colocadas em um verdadeiro teste de performance diante do mundo dos fatos; de nada adiantando sofisticados conjuntos normativos e importantes teorias se o credor não conseguir obter, na vida real, exatamente e praticamente o que ele já teria direito de obter se não fosse o inadimplemento do devedor e a necessidade do processo judicial.

Nas preciosas palavras de Zavascki:

> A função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. (ZAVASCKI, 2004, p. 91).

O novo Código não só manteve como aperfeiçoou a Lei n. 11.232/05, responsável pela introdução do conceito de cumprimento de sentença no sistema processual civil brasileiro, o qual alterou profundamente o modelo de processo de modo a denominá-lo de processo sincrético, isto é, o processo além de reconhecer o direito aplicável à espécie, passou a realizar atos voltados à satisfação do título executivo formado em um único processo.

A execução tornou-se uma fase do processo trazendo agilidade e efetividade a processo civil, visto que a problemática de uma nova citação do executado foi resolvida.

Como bem ressaltado por Yunes Perim:

> Antes da alteração, os devedores procrastinavam ao máximo o cumprimento de sua obrigação, seja ocultando-se do oficial de justiça seja, simplesmente, impugnando ad eternum o valor cobrado. (YUNES PERIM, 2016, p. 49)

O Novo CPC traz ferramentas para que o titular do título executivo judicial possa efetivar seu direito, tais como o comando de que essa fase do processo começa com requerimento do credor para a intimação do executado para que pague a quantia certa em 15 dias. A prioridade é que se realize a intimação na pessoa do advogado constituído, acabando com a discussão que havia no Código de 1973.

José Tadeu Neves Xavier comentando sobre esse assunto, na obra Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB. – Porto Alegre, assim dispõe:

> A nova legislação dedicou especial atenção ao ato de intimação do devedor para o cumprimento da sentença, adotando como regra de referência a intimação na pessoa do advogado constituído nos autos, sem afastar o recurso a outras formas, conforme descritas no § 2º do art. 513. Neste contexto merece destaque a previsão no sentido de que na hipótese do requerimento para o cumprimento da sentença vir a ser formulado somente após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação respectiva será feita na pessoa do devedor. A nova codificação implementa o sistema de intimação presumida, que será aplicado quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação do juízo, reputando-se este intimado quando o ato for efetivado por carta ou por correspondência eletrônica. (XAVIER, 2015, p. 390)

Diante de devedores que se valem das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas, práticas frequentes atualmente, o Novo Código traz alguns mecanismos para minimizar esse tipo de comportamento.

Dentre esses mecanismos, cabe ressaltar o art. 805, parágrafo único, que traz regra destinada ao executado que alega maior onerosidade da medida executiva, vejamos:

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
>
> Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Donizetti, assim tem entendimento sobre o citado parágrafo único:

> A inclusão do disposto no parágrafo suaviza a aplicabilidade desse princípio e, ao mesmo tempo, valoriza a efetividade da execução. Isso porque, apesar do legislador possibilitar a substituição da medida executiva mais gravosa, determina que o próprio executado (devedor) indique meio equivalente para a satisfação do crédito. Em suma, não há mais espaço para alegações sem a devida indicação da medida igualmente eficaz à efetivação do direito do credor. (DONIZETTI, 2016, p. 1077)

Outra mudança trazida pelo Novo Código foi de que o executado será intimado para pagar voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% e ainda honorários no importe de 10%. Corrido esse prazo, começa automaticamente o prazo de 15 dias para a defesa do executado, qual seja a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não se exige mais a prévia penhora.

Ainda, no intuito de garantir a entrega da atividade satisfativa o Novo Código trouxe a possibilidade de protesto da decisão transitada em julgado e negativação do executado inserindo-o em cadastro de inadimplentes.

O art. 517 do Novo Código autoriza o protesto da decisão judicial transitada em julgado, após findo o prazo de quinze dias para o pagamento voluntário.

Uma vez ocorrido o adimplemento integral da obrigação, o magistrado por meio de Ofício determinará o cancelamento do protesto.

Yunes Perim assim defende:

> Em outra iniciativa destinada a sedimentar práticas já aceitas, mas que ainda encontravam certa resistência, o novo CPC dispõe que depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517), inclusive em casos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos (art. 528, §1o). (YUNES PERIM, 2016, p. 50)

O § 5 do art. 782 permite ao magistrado determinar a negativação do executado, inserindo-o em cadastros de inadimplentes até que ocorra o adimplemento da obrigação, ocorra a garantia do cumprimento de sentença, ou que o processo seja extinto por qualquer outro motivo.

Scarpinella assim dispõe sobre o assunto:

> Não parece haver nenhuma contrariedade nas previsões acima destacadas ao “modelo constitucional”. Não se trata de usurpação de ato jurisdicional, tampouco, de obstaculizar o acesso à Justiça do executado, o que agrediria o art. 2 e o art. 5, XXXV, da CF, respectivamente. (SCARPINELLA, 2016, p.433).

O artigo 525, parágrafo 1°, do novo Código de Processo Civil cataloga o rol de fundamentos passíveis de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de sorte que delimita acentuadamente o âmbito de cognição deduzível pelo devedor, a saber: I — falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II — ilegitimidade de parte; III — inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV — penhora incorreta ou avaliação errônea; V — excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI — incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII — qualquer causa

modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

José Tadeu Neves Xavier, acrescenta:

> Orientando-se pela simplificação dos procedimentos, a nova sistemática processual determina que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. (XAVIER, 2015, p. 392)

Vê-se que a própria legislação impõe restrições à liberdade de iniciativa do impugnante quanto à demarcação da *causa petendi*, que sofre limitação *ex lege*.

É de se esperar que tais institutos tragam mais efetividade ao cumprimento de sentença. Não há dúvidas que o desde a reforma de 2005 no Código de 1973, trazendo o cumprimento de sentença como fase processual e as melhoras e mecanismos trazidos pelo Novo Código houve uma significativa efetividade ao processo no que diz respeito a entrega da tutela executiva.

3 O NOVO CÓDIGO FRENTE À VALORIZAÇÃO EXARCEBADA DO FORMALISMO PROCESSUAL

O processo civil não era estudado como uma ciência autônoma. Era apenas parte do estudo do direito material.

Com o tempo, o processo civil evoluiu e passou a ser uma ciência jurídica autônoma. Entretanto, nessa fase de evolução, o processo passou a ser visto como um fim em si mesmo.

Donizetti expõe sobre o tema:

> Essa segunda fase, conhecida como autonomismo processual, teve origem com Oskar Von Bulow (1868), que demonstrou a existência de uma relação jurídica especial entre os sujeitos do processo (juiz, autor e réu), a qual não se confundia com a relação material litigiosa. A sistematização dessas ideias conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, tendo em vista seus próprios métodos (distintos do direito privado) e objetos materiais (categorias jurídico-processuais: jurisdição, ação, defesa e processo). (DONIZETTI, 2016, p. 28)

Essa concepção perdurou por quase um século e influenciou o Código de Processo Civil de 1973, o qual era eivado de um formalismo processual exagerado e distante da finalidade desse instituto que é a operacionalização do direito material e solução de conflito.

Donizetti afirma:

> Depois de quase um século, os processualistas perceberam que o processo, embora autônomo, consiste em técnica de pacificação social, razão pela qual não se pode desvinculá-lo da ética nem dos seus objetivos a serem cumpridos nos planos social, econômico e político (escopos metajurídicos). O direito processual, portanto, deve privilegiar a importância dos resultados da experiência dos jurisdicionados com o processo, valorizando a instrumentalidade deste. (DONIZETTI, 2016, p. 28)

O Código de Processo Civil de 1973, Código Buzaid, foi marcado pela influência do cientificismo próprio ao conceitualismo.

Marinoni explica:

> A repercussão das ideias do conceitualismo processual civil europeu no Código Buzaid pode ser nitidamente aferida a partir da sua estrutura. Igualmente, as linhas fundamentais do sistema do Código Buzaid podem ser bem compreendidas diante das suas relações com a realidade social e com o direito material, do mesmo modo determinadas pelo clima do cientificismo próprio ao conceitualismo. (MARINONI, 2016, p.562).

Humberto Theodoro Júnior, dispõe acerca do Código de Processo Civil de 1973, asseverando a necessidade de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional:

> Toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos do Código de Processo Civil de 1973, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Legislação extravagante também cuidou de criar ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional, de modo a melhor concretizar a garantia de amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas, tanto em nosso país como no direito comparado. Até a própria Constituição foi emendada para acrescer no rol dos direitos fundamentais a garantia de uma duração razoável para o processo e o emprego de técnicas de aceleração da prestação jurisdicional (CF, art. 5, LXXVIII, com o texto da EC n. 45, de 30.12.2004). (THEODORO, 2016, p. 9)

Vale ressaltar que esse movimento de desburocratização do processo é universal, ou seja, a maioria dos países têm procurado modernizar o ordenamento positivo processual buscando a celeridade processual e a solução dos conflitos.

Humberto Theodoro Júnior expões com clareza:

> Esse intenso movimento reformador não é fenômeno isolado do processo brasileiro. Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a de superar a visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atenta ao resultado prático da resposta jurisdicional. A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, coma celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica.
>
> Vários são os expedientes a que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais se destaca a conciliação (seja judicial ou extrajudicial). (THEODORO, 2016, p. 10)

O Novo Código de Processo Civil traz a concepção de um processo voltado à solução de conflitos, trazendo o processo à sua finalidade essencial que é de aplicação do direito material, aproximando-se, dessa forma, dos valores constitucionais.

Donizzetti, ensina:

> Esse fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (descodificação), ressalta o caráter publicístico do processo; isto é, o processo distancia-se de uma conotação eminentemente privada, deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça.(DONIZETTI, 2016, p. 29)

Marinoni, assim, expõe sobre o tema:

> Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pelo seu dever de dar tutela aos direitos de maneira geral (formando precedentes) e de maneira particular (decidindo de forma justa as controvérsias e dando adequada efetivação às suas decisões). Muito especialmente – que todo o processo seja pensado a partir da teoria da tutela do direitos. Essa é a finalidade do processo civil no Estado Constitucional e constitui o eixo central a partir do qual dever ser estudado, interpretado e aplicado. (MARINONI, 2016, p.575)

O Novo Código de Processo Civil combate o exagerado formalismo processual, com suas raízes no autonomismo processual, trazendo o princípio da primazia do julgamento do mérito, indo de encontro à jusrisprudência defensiva.

Scarpinella denomina esse fenômeno de neoconcretismo defendendo que o direito processual civil deve ater-se àquilo que é concreto, que é a tutela jurisdicional. O professor explica:

> O que é (e deve ser) concreto é a tutela jurisdicional. Tutela jurisdicional a ser prestada a quem tem direito e que necessita da atuação do Estado-Juiz para satisfazê-lo. Tutela jurisdicional para além do reconhecimento de quem faz juz a ela, mas de sua efetiva prestação, de sua concretização, portanto. E o processo, lembrado no trecho transcrito acima é, só pode ser, o método de exercício da função jurisdicional para atingimento daquela finalidade. E a ação, no neoconcretismo é, só pode ser, o direito (não potestativo, mas fundamental, afinal estamos no século XXI), que rompe a inércia da jurisdição, viabiliza o início do processo com vistas à prestação da tutela jurisdicional, independentemente do direito material a partir do qual se pede (postula-se) a tutela jurisdicional.
>
> Assim, o neoconcretismo entende e defende que não tem sentido estudar o direito processual civil se não na perspectiva de viabilizar a concreta prestação da tutela jurisdicional a quem faz jus a ela na perspectiva do plano material. Já não se trata, assim, de confundir ou, quando menos, sobrepor os planos material e processual, vinculando a compreensão de institutos processuais à existência de um direito cuja existência não infirma o plano do processo. Bem diferente, trata-se de aceitar, conscientemente, que direito processual civil não cria o direito material; que ele o concretiza na medida em que seja reconhecido pelo magistrado – e há variadas formas para tanto - ou, ainda, quando reconhecido pelas próprias partes, como se dá nos “títulos executivos extrajudiciais”. E que, assim, todos os institutos do direito processual civil só tem sentido na dinâmica da prestação da tutela jurisdicional, justificando sua razão de ser. (SCARPINELLA, 2016, pag. 77)

Humberto Theodoro Júnior acrescenta dispondo sobre os novos rumos do direito processual civil:

> Nas últimas décadas, o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como fundamentais no direito processual, a doutrina tem-se ocupado com remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses. Ideias, como a de instrumentalidade e a de efetividade, passaram a dar a tônica do processo contemporâneo. Fala-se mesmo de “garantia de um processo justo”, mais do que de um “processo legal”, colocando no primeiro plano ideias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento. (THEODORO, 2016, p. 8)

3.1 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O novo CPC apresenta como um de seus princípios, visando a celeridade processual, e sobre ele dispondo em vários artigos, a primazia da solução de mérito.

Assim, expressa seu artigo 4º:

> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Na mesma trilha diz o artigo 6º:

> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Vê-se que o objetivo a ser alcançado pelo CPC é a satisfação do pedido em tempo razoável, mediante a decisão de mérito, sendo que o princípio da cooperação, ou seja, da ação de boa-fé das partes, deve ser apreciado no interesse de todos.

Como bem colocado por Humberto Theodoro Júnior:

> Há uma concepção que hoje domina a doutrina especializada e, aos poucos, se afirma na melhor jurisprudência, segundo a qual a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica.
>
> Arestos importantes, a propósito, têm ressaltado a "urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a plicação dos dispositivos do Código de Processo Civil" e de enfatizar que o processo " tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas", evitando a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais. (THEODORO, 2016, p. 54)

Assim, o princípio da primazia do mérito traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo.

Esse princípio em consonância com o processo civil contemporâneo, deixa de lado o cientificismo e a formalidade processual para resolução da lide, pois

o jurisdicionado procura ver sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável.

Cunha assim dispõe sobre o assunto:

> O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanação, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito. (CUNHA, 2017).

Continua cunha:

> A decisão de mérito a ser proferida no processo deve ser fruto de uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes, justamente porque, nos termos do art. 6º do novo CPC, "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".* O processo deve ser cooperativo ou comparticipativo. Várias regras processuais são condições de aplicação do princípio da cooperação, dentre as quais as que exigem o atendimento de deveres pelas parte e, igualmente, pelo juiz. Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de *prevenção,* consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações. O juiz deve prevenir as partes de eventuais vícios, defeitos, incorreções para que sejam sanados, a fim de possibilitar o exame do mérito e a solução da disputa posta ao seu crivo. (CUNHA, 2017).

Alexandre Freitas Câmara, desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e professor de Direito Processual Civil em diversas instituições, assevera:

> Para efetiva aplicação deste princípio, o CPC de 2015 permite a identificação de uma série de regras destinadas a permitir que sejam removidos obstáculos à resolução do mérito, facilitando a produção dos resultados a que o processo civil se dirige. Vale, então, examinar um rol meramente exemplificativo dessas regras, o que permitirá uma melhor compreensão do modo como incide o princípio de que aqui se trata. (CÂMARA, 2017).

O princípio da primazia do julgamento do mérito guarda estreita relação com o princípio constitucional de maior importância que é o princípio do acesso à justiça. Isso porque não basta o que o jurisdicionado tenha acesso à justiça, mas sim que o seu pedido seja apreciado pelo Estado Juiz.

Alexandre Freitas Câmara expõe:

> Há muito se fala, em sede de doutrina, que existe um direito fundamental de acesso à justiça, o qual não pode ser visto como mera garantia de acesso ao Judiciário mas, mais do que isto, deve ser compreendido como o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo. Não obstante isso, sempre foi muito grande o número de decisões obstando o exame de mérito (de processos e de recursos), o que gerou até mesmo um movimento nos tribunais que ficaria conhecido como "jurisprudência defensiva. (CÂMARA, 2017).

3.2 O NOVO CÓDIGO FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

O Novo Código de Processo Civil combate a chamada jurisprudência defensiva, ou seja, decisões judiciais que impedem o julgamento do mérito privilegiando a formalidade processual e indo de encontro com as novas tendências mundiais do processo civil.

Alexandre Freitas Câmara assevera:

> A existência de uma jurisprudência defensiva, porém, com a criação de obstáculos ao exame do mérito de processos e recursos, acaba por contrariar o direito fundamental de acesso à justiça (aqui compreendido como garantia de acesso aos resultados a que o processo se dirige e, pois, garantia de obtenção de pronunciamentos de mérito e de satisfação prática dos direitos).
>
> O direito fundamental de acesso à justiça, evidentemente presente no ordenamento jurídico brasileiro (por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), assegura, porém, o acesso aos resultados efetivos do processo, notadamente a resolução do mérito (nos procedimentos cognitivos, aí incluídos os recursos) e a satisfação prática do direito substancial (nos procedimentos executivos, inclusive naquele que no Brasil se convencionou chamar de cumprimento de sentença, e que nada mais é do que a execução de decisões judiciais). (CÂMARA, 2017).

Não se pode perder de vista que o processo se presta à efetivação do direito material. Atualmente, a ciência processual relativiza os requisitos processuais previstos em lei no intuito de o jurisdicionado ter o mérito apreciado, dando a possibilidade de sanar o defeito.

O professor Samuel Meira Brasil Júnior expõe sobre o assunto:

> Não é admissível impor o sacrifício do direito material em favor de uma regra processual, que foi editada com o escopo de realizar o próprio direito material. Essa ilação ofende a razoabilidade, bem como o princípio que exige que o resultado justo na solução das controvérsias, além de favorecer a utilização de subterfúgios e de pretextos para apenas protelar a satisfação do direito material. (...) Todos têm a garantia constitucional de acesso à 'justiça'. Não ao Poder Judiciário, mas ao resultado justo que se espera do processo. Comoglio reiteradamente afirma, com acerto, a necessidade de um processo justo e équo, com a obediência irrestrita às garantias mínimas que a ordem constitucional impõe às autoridades constituídas. Quando Comoglio fala em processo justo e équo, devemos compreender a expressão também como processo de resultado justo e équo, pois todas as garantias constitucionais visam a esse resultado. Para tanto, pode ser necessário integrar o binômio direito-processo com um novo elemento, embora já reconhecido por aqueles que o defendem. Exige-se a integração, ao binômio, do elemento 'justiça'. O trinômio resultante – justiça, direito e processo – visa a atender aos escopos da jurisdição (jurídico, social e político), que, em resumo consistem em solucionar as controvérsias com um resultado justo e équo. (...) Não se pode perder de vista que o processo tem por escopo o resultado justo na solução das controvérsias. Nesse contexto, podemos afirmar que, de um modo geral, a regra de direito material prevalece sobre a regra de direito processual, exceto se o resultado produzido for iníquo e injusto. Esse entendimento não é incompatível com o sustentado por Bedaque. Ao contrário. O professor das Arcadas relativiza o binômio direito e processo, com o escopo de atingir uma solução justa na composição da lide. É uma constante, em seus trabalhos, a busca do resultado justo pretendido pela ordem jurídica, sendo que destaca reiteradamente a necessidade de uma 'ordem jurídica justa' e de uma 'solução justa' para o conflito de interesses. (BRASIL JÚNIOR, 2007, p. 148-151)

A esse respeito, observe-se lição de Bruno Silveira de Oliveira:

> O impacto das preclusões sobre a defesa de um direito material é ainda mais drástico quando pensamos no processamento dos recursos (mormente quando cogitamos de recursos contra decisões aptas a receberem a autoridade da coisa julgada material). Nessas situações, a parte que julga haver sofrido uma injustiça tem contra si uma decisão que, a depender da desventura de não ser conhecida a respectiva impugnação – resolverá em definitivo o mérito da causa e se revestirá da auctoritas rei iudicatae, podendo, conforme o caso, eternizar injustiças em nome de uma suposta efetividade, decorrente da imutabilidade adquirida por seu comando. Por isso, se admitirmos como hipótese que a flexibilização de regras técnicas – e em especial de regras preclusivas – seja uma boa e eficiente válvula de escape, posta pelo próprio sistema para a mitigação de seus excessos formais, sentido nenhum haverá em restringirmos tal flexibilização ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. (OLIVEIRA 2008, p. 34)

A primeira regra de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito e efetivo combate à jurisprudência defensiva que se destaca é o art. 932, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Em se tratando de Recurso Especial e Recurso Extraordinário vale ressaltar o disposto no art. 1.029, § 3º:

> § 3ºO Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Outras regras de combate à jurisprudência defensiva para o julgamento do mérito são os artigos 1.032 a 1.034 do Novo Código de Processo Civil:

> Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.
>
> Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.
>
> Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.
>
> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
>
> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

É certo que o Novo Código de Processo Civil traz uma concepção de desburocratizar o processo, efetivando a prestação jurisdicional e posicionando o papel da jurisdição na realização do direito material.

4 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil veio em bom tempo, visto que a sociedade brasileira tem buscado seus direitos perante o Poder Judiciário e desde o ano de 2008 observa-se um crescente número de ações judiciais que, juntamente com o apego ao formalismo processual, fez com que o processo civil se afastasse dos princípios constitucionais do processo.

Assim, o Novo Código de Processo Civil introduz um novo sistema processual de forma a trazer o processo à sua função de operacionalização do direito material, ou seja, de solução de conflitos e observância aos princípios constitucionais, em especial o princípio da duração razoável do processo.

Para isso o Novo Código de Processo Civil traz vários mecanismos dentre os quais podemos destacar a positivação de princípios constitucionais como o art. 4º que preceitua que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa, de modo a nortear a atividade jurisdicional e os métodos empregados para que sejam racionalizados, otimizados e tornados mais eficientes, como é o caso do processo digital e de alguma varas de Santa Catarina com certificado de 100% digital.

Com resultado positivo na justiça do trabalho e juizados especiais, o Novo Código de Processo Civil traz diversos mecanismos para estimular a solução consensual dos conflitos, tais como audiência de conciliação e mediação antes de apresentação de defesa, a ser realizada por conciliador/mediador sem a presença do juiz e em ambiente menos formal.

Desta forma, o Novo Código de Processo Civil privilegia a autonomia privada das partes, concedendo a elas maior destaque no procedimento.

O Novo Código de Processo Civil, para a realização da atividade satisfativa, não só manteve a tão salutar mudança do Cumprimento de Sentença ocorrida no Código de Processo Civil de 1973, como a aperfeiçoou.

Assim, o Novo Código de Processo Civil confirma a visão de um processo sincrético, sendo a execução uma fase do processo, trazendo agilidade e efetividade

e eliminando o problema de uma nova citação em que os devedores procrastinavam ao máximo o cumprimento de sua obrigação.

O Novo Código de Processo Civil veio com o objetivo de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional, ressaltando-se que esse movimento é universal. Sua atenção está voltada para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional, posicionando o papel da jurisdição na realização do direito material.

Para contribuir com isso, o Novo Código de Processo Civil consagra o princípio da primazia do julgamento do mérito, de modo a sempre buscar a apreciação do pedido, objeto da ação. O juiz tem o dever de oferecer às partes a oportunidade de sanar vícios sanáveis.

Assim, para o Novo Código de Processo Civil a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo.

Para isso, o Novo Código de Processo Civil expressamente em vários de seus artigos combate a jurisprudência defensiva em total confronto com a forma que os Tribunais encontraram para frear os recursos.

Sendo assim, a presente pesquisa leva a crer que o Novo Código de Processo Civil traz mecanismos capazes de trazer efetividade ao processo e aproxima-o do Modelo Constitucional de Processo.

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil há que ser visto como um novo sistema, no qual todos os operadores do direito hão que se adaptar e cooperar para que essa mudança ocorra.

REFERÊNCIAS

MOREIRA, J. C. B. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002

BEDAQUE, José Roberto. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 20 - 21.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Bookseller: Campinas, 1998. v. I, p. 67.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 54.

DONIZETTE, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 40.

PERIM, P. A. A. C. **Visão Geral do NCPC: Estrutura, Principais Inovações e Direito Intertempora.** livro digital / Paula A. Abi Chahine Yunes Perim ; design instrucional Eliete de Oliveira Costa. – Palhoça : UnisulVirtual, 2016. P. 50.

TORRES, A. **Novo Código de Processo Civil Anotado** / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. P. 25.

CAPPELLETI, M. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso a Justiça**. São Paulo, Revista de Processo, p. 97, abr. 1994.

PERIM, P. A. A. C. **Visão Geral do NCPC: Estrutura, Principais Inovações e Direito Intertempora.** livro digital / Paula A. Abi Chahine Yunes Perim ; design instrucional Eliete de Oliveira Costa. – Palhoça : UnisulVirtual, 2016. P. 44.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 422.

ZAVASCKI, T. A. **Processo de Execução, Parte Geral**. 3ª. ed. São Paulo: RT, p. 91 e 92, 2004.

PERIM, P. A. A. C. **Visão Geral do NCPC: Estrutura, Principais Inovações e Direito Intertempora.** livro digital / Paula A. Abi Chahine Yunes Perim ; design instrucional Eliete de Oliveira Costa. – Palhoça : UnisulVirtual, 2016. P. 49.

DONIZETTE, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 1077.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 433.

XAVIER, **Novo Código de Processo Civil Anotado** / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. P. 392.

CUNHA, L. C. **Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito**. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>. Acesso em: 10 março 2017.

BRASIL, J., SAMUEL, M. **Justiça, direito e processo**: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, B. S. **O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo**. In: Repro n. 160. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., F. **Condições da Ação e o Projeto do Novo CPC**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>. Acesso em: 12 nov. 2016.

CÂMARA, A. F. **O princípio da primazia da resolução do mérito** <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 10 março 2017.